



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000978-25.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCIANA REGINA SALES LEME, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021242
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000978-25.2025.8.26.0026
AGRAVANTE: LUCIANA REGINA SALES LEME
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BAURU — DEECRIM UR3
MM. Juiz(a) prolator(a): Dr. Leandro Eburneo Laposta
(execução nº 0004865-51.2024.8.26.0026)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. DESAMPARO DA FILHA MENOR NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. Sentenciada em cumprimento de pena em regime fechado, incompatível com o benefício que, ademais, foi concebido em benefício da criança e adolescente, cujo superior interesse goza de prioridade absoluta constitucional (CF, art. 227, caput) e não da sentenciada. Ausente comprovação de que os filhos menores estejam desamparados, ou de que estariam mais protegidos sob os cuidados da agravante. Ao revés, sentenciada condenada definitivamente a pena carcerária no regime inicial fechado, pela prática de delito cometido com violência ou grave ameaça ("roubo praticado em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima, que, além de sexagenária, permaneceu sob o jugo das apeladas por cerca de vinte e quatro horas, vindo a sofrer diversas lesões corporais", cf. v. acórdão condenatório), situação incompatível com o adequado ambiente familiar, propício ao desenvolvimento dos menores, em fase relevante de sua formação. Tratando-se de prisão penal, decorrente de execução de título judicial definitivo, não há que se falar em observância do entendimento firmado pelo STF nos autos do HC 143.641/SP, que se refere à substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar prevista nos artigos 318 e 318-A, ambos do estatuto de ritos.
Agravo defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **LUCIANA REGINA SALES LEME** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de concessão de prisão albergue domiciliar (fls. 31/34).

Busca a concessão do referido benefício, alegando, em síntese, que é genitora de crianças e imprescindível aos cuidados delas (fls. 1/7).

O recurso foi processado e contraminutado (fls. 43/49), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 50).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 60/63).

É o relatório.

Pelo que se verifica do PEC principal, a agravante cumpre pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de **crime cometido mediante violência ou grave ameaça** (*“roubo praticado em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima, que, além de sexagenária, permaneceu sob o jugo das apeladas por cerca de vinte e quatro horas, vindo a sofrer diversas lesões corporais”* – cf. acórdão condenatório de fls. 37/72), estando, atualmente, no **regime fechado** (cf. cálculo de pena de fls. 87/88).

Foi formulado pleito de prisão domiciliar humanitária, ao argumento de ser mãe e imprescindível aos cuidados de menores de 6 (seis) anos de idade (fls. 15/21).

Sobreveio decisão a indeferir tal pedido, ao fundamento de que cumpria pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117) e de que inexistia prova da necessidade da excepcional medida (fls. 31/34).

Inconformada com a r. decisão, interpôs o presente agravo em execução.

O agravo não comporta deferimento.

De proêmio, consigno que, muito embora o artigo 117 da Lei de Execução Penal restrinja a concessão da prisão domiciliar aos reeducandos que cumprem pena no regime aberto, é possível o deferimento de tal benesse às pessoas recolhidas em regime fechado ou semiaberto, em caráter **absolutamente excepcional**, quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como *imprescindível*, tendo em conta, também, em hipóteses como a presente, o direito da criança e adolescente à proteção integral, cujo superior interesse goza de prioridade absoluta constitucional (CF, art. 227, *caput*). Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Embora o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (LEP) estabeleça como requisito o cumprimento da pena no modo

aberto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.” (STJ, Quinta Turma, HC 404.006/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017).

Entretanto, no caso dos autos, mesmo diante da documentação apresentada na origem (comprovantes de endereço, certidões de nascimento dos menores, declarações de emprego e relatórios médicos: fls. 121/133 do PEC principal), não há comprovação de que os filhos da agravante estejam desamparados, até porque – *não se olvidando que “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança” (ECA, art. 22, p.ú.)* –, ao que consta, contam com genitor, sem notícia de destituição ou suspensão do poder familiar, e, além disso, com família extensa (avó e irmã maternas), de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117), ainda mais quando se trata de condenada a pena carcerária em regime inicial fechado pela prática de crime com violência ou grave ameaça, cuja gravidade concreta já foi explicitada.

Ao revés, a excepcionalidade, invocada em favor da proteção integral dos filhos menores, não se sustenta no caso dos

autos. Nada indica que estariam as crianças mais protegidas sob os cuidados da agravante; pelo contrário, não há como se compreender que em tal cenário, de dedicação à criminalidade, seja a convivência com a sentenciada favorável ao sadio desenvolvimento das crianças.

De se ver, ainda, que, pelo que alega a recorrente, as crianças, afora contarem com genitor, encontram-se sob os cuidados da avó, que dispõe de apoio da irmã da recorrente, ausente comprovação de que estas, real e efetivamente, estivessem **absolutamente impossibilitadas** de cuidar das crianças.

Por fim, consigno, mais uma vez, que a sentenciada está submetida à **prisão penal**, decorrente de execução de título judicial definitivo, e, dessa forma, não há que se falar em extensão do entendimento enunciado na decisão prolatada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no bojo do HC 143.641/SP, que regeu a aplicação dos artigos 318 e 318-A, ambos do Código de Processo Penal, às presas **provisórias** que cumpram as condições para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não se aplicando tal precedente aos casos de encarceramento decorrente de prisão penal, hipótese dos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora